ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.934650/2009-92
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.934650/2009-92
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.079 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de agosto de 2014
Matéria	Compensação
Recorrente	CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

O Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação a partir de então, desde que devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco, Luis Fabiano Alves Penteado e Cristiane Silva Costa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, protocolizada em razão de Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada.

De acordo com o Despacho Decisório, *analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*.

A não homologação teve como fundamento o artigo 10 da IN SRF n. 600/2005.

Com a ciência do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou, em síntese, que:

> *1. A Recorrente, contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, na modalidade lucro real, valendo-se das disposições do art. 230 do RIR/99, procedeu ao levantamento do balanço de redução na competência de março de 2005**,** levado à transcrição em seu livro diário do respectivo mês.*
>
> *2. Diante desse procedimento e realizada a devida apuração do IRPJ do período, constatou-se o montante devido de R$ 15.031.272,06.*
>
> *3. A Recorrente, nos prazos regulamentares, realizou o reconhecimento e confissão desta dívida, no exato valor referido, por meio do envio de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e também indicou o montante na DIPJ do período.*
>
> *4. A Recorrente efetuou o pagamento do montante apurado. Todavia, ao ser operacionalizado nas áreas administrativas houve manifesto equívoco na emissão do documento de pagamento, fazendo com que o respectivo DARF fosse recolhido em patamar superior àquele efetivamente calculado, reconhecido e confessado pela Recorrente. Como se afere no DARF, o valor levado à recolhimento pela Recorrente foi de R$ 16.101.029,32.*
>
> *5. Portanto, é conclusiva a constatação de que o pagamento efetivamente promovido pela Recorrente, materializado em DARF no valor de R$ 16.101.029,32, foi superior ao que efetivamente devia (R$ 15.088.602,31), com excesso indevido de pagamento da ordem de R$ 1.069.757,26, em valores históricos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *6. Essa é a origem do crédito informado e levado a compensação parcial pela Recorrente por meio da PER/DCOMP aqui tratada.*
>
> *7. Entretanto, o Ilmo. Sr. Auditor Fiscal equivocadamente equiparou a situação como sendo de aproveitamento de saldo negativo de tributo, ou, em outras palavras, que a Recorrente estaria tentando compensar excesso de recolhimento em meses antecedentes, apurado por meio de balanços de suspensão durante o próprio ano calendário, o que não é verdade.*
>
> *8. Jamais se pretendeu, e não se fez, compensação de eventuais excessos de recolhimentos apurados por meio de balancetes de suspensão. Fora compensado o excesso de recolhimento, por flagrante vício no preenchimento e recolhimento do DARF naquele período.*

Em razão dos argumentos expendidos, requereu a reforma do Despacho Decisório, com a homologação das compensações realizadas.

Em sessão de 1º de dezembro de 2010, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade ante a conclusão de que *a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração*.

Intimada da decisão a Contribuinte protocolizou, em 23 de fevereiro de 2011, Recurso Voluntário, no qual repetiu basicamente os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, pugnou pela aplicação retroativa da Instrução Normativa n. 900/2008, com base no que dispõe o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

O que se debate nos autos são duas questões:

a) Se a interessada efetivamente recolheu a maior o valor da estimativa mensal do mês de março de 2005;

b) Se é possível compensar o valor porventura recolhido a maior imediatamente, vale dizer, a partir do próprio pagamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para a solução da primeira questão devemos analisar os documentos trazidos aos autos pela ora Recorrente.

A interessa apurou balanço patrimonial em 31 de março de 2005 (fls. 50) e apresentou, em 06 de setembro de 2005 DCTF retificadora (fls. 54 e ss.) na qual consta, para o mês de março de 2005, um débito de R$ 15.088.602,31 vinculado aos seguintes créditos:

a) Pagamento R$ 15.031.272,06

b) Compensação de pagamento indevido R$ 57.330,25

Total = R$ 15.088.602,31

Por fim, às fls. 63 a Recorrente apresentou cópia do DARF relativo ao pagamento da estimativa, em 29 de abril de 2005, no valor de R$ 16.101.029,32.

Esse DARF está expressamente mencionado na DCTF, às fls. 56.

Os documentos são consistentes com as alegações da Recorrente e compatíveis com os valores declarados na Ficha 11 da DIPJ (fls. 58), o que nos leva a concluir pela procedência, quanto às provas, do direito creditório da interessada.

Resta-nos, pois, analisar a segunda questão, relativa à possibilidade jurídica de compensação do indébito no próprio ano-calendário, a partir do recolhimento efetuado a maior.

O artigo 2º da Lei n. 9.430/96 fixou a obrigação, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do IRPJ com base no lucro real, do pagamento de estimativas mensais, calculadas a partir da receita bruta e acréscimos, nos seguintes termos:

> *Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32,34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*
>
> *§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*
>
> *§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*
>
> *§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por seu turno, o artigo 35 da Lei n. 8.981/95 permitiu aos contribuintes do lucro real reduzir ou suspender os pagamentos mensais do IRPJ calculados com base na receita bruta e acréscimos, desde que efetivamente demonstrem, por meio de balancetes mensais, que a soma daqueles pagamentos excede o imposto devido do período em curso, nos seguintes termos:

> *Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*
>
> *§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*
>
> *a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*
>
> *b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

No caso dos autos resta demonstrado que a Recorrente se enquadra na situação descrita nas supracitadas normas, à luz dos documentos já analisados.

Contudo, a Receita Federal, ao tempo dos fatos, publicara a IN n. 460/2004, que em seu artigo 10 vedava a compensação de estimativas pagas a maior antes de encerrado o período de apuração:

> *Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

De se ressaltar que antes da vigência da referida instrução normativa e também posteriormente, após o advento da IN SRF n. 900/2008, não existia nem remanesce (com a atual IN SRF 1.300/2012) tal vedação.

Nesse sentido parece-nos óbvio que deva ser aplicado, à espécie, a interpretação benéfica prevista pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional, notadamente aquela insculpida no inciso II, "b", do dispositivo, a seguir transcrito:

> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
>
> *I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CÓPIA

Atento a essa situação, este Conselho aprovou, em 10 de dezembro de 2012, Súmula CARF n. 84, que expressamente consagra a possibilidade de compensação discutida nos autos:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, presentes os dois requisitos, probatório e jurídico, que subsidiam a pretensão da Recorrente, entendo que seus argumentos merecem ser acolhidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE provimento, para homologar a compensação até o limite do crédito apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA